

Registro: 2022.0000220423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2044237-22.2022.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é impetrante DANIEL ROBERTO DE SOUZA e Paciente SHEILA FABIANA FRANCISCO, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 24ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA - AVARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Convalidaram a liminar e Concederam a ordem.V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE SAMPAIO (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2022.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2044237-22.2022

Impetrante: Daniel Roberto de Souza

Paciente: Sheila Fabiana Francisco

Juízo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré

Voto nº 22996

HABEAS CORPUS — Tráfico de drogas — Prisão preventiva decretada — Revogação — Liminar deferida — Genitora de filhos menores de 12 anos de idade — Prisão domiciliar cabível - Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Roberto de Souza, em favor de **Sheila Fabiana Francisco**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente é carente de fundamentação idônea, descabida e desproporcional.

Alega, também, que a Paciente foi presa com pequena quantidade de droga, a qual era destinada ao seu próprio consumo, bem como é tecnicamente primária, possui endereço fixo e, embora desempregada, possui ocupação lícita de faxineira.

Argumenta, ainda, que a Paciente é genitora de seis filhos: Sofia Naiomy Francisco dos Santos, de 1 ano e 5



meses, Kauan Pietro Francisco Pedroso, de 06 anos, Ana Beatriz Francisco Coelho, de 11 anos, Luiz Fabiano Francisco Coelho, de 14 anos, devendo ser observado o artigo 318, inciso III e V, do Código de Processo Penal, ainda mais diante da pandemia.

Aduz que por ser tecnicamente primária, a Paciente pode ser beneficiada com a redução da pena pelo tráfico privilegiado ou ter a conduta desclassificada para a figura do artigo 28 da Lei Antidrogas.

Por fim, alega excesso de prazo na formação da culpa.

Pugnou pela concessão da liminar para que a Paciente fosse colocada em prisão domiciliar, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi deferida (fls. 196/198) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 203/208).

É o relatório.

A liminar deve ser convalidada, ficando reiterados os termos da referida decisão:

"Consta dos autos que no dia 28 de fevereiro de 2022, a Paciente e seu companheiro Kleber Marinho dos Santos foram surpreendidos por policiais militares, na via pública, e revistada, localizaram com a Paciente uma pedra de "crack", pesando 4,8g.

Na residência do casal, os policiais encontraram na jaqueta de Kleber outra pedra de crack, pesando também 4,8g, além de R\$ 620,00. No guarda-roupa havia muitos saquinhos plásticos transparentes próprios para embalar pedras de "crack" e no VW/Gol, pertencente a Kleber, encontraram no porta luvas mais R\$ 1.092,00.

Pois bem.



Excepcionalmente a liminar deve ser deferida.

A Paciente é tecnicamente primária (fls. 117/121), foi surpreendida portando pequena quantidade de droga e comprovou ser genitora de três crianças menores de 12 anos (fls. 37/39).

A Paciente declarou ser a responsável pelos filhos (fls. 89), observando-se que com relação à filha Sofia, de apenas 1 ano de idade, o genitor é Kleber Marinho dos Santos que também foi autuado nestes autos e se encontra custodiado.

Desse modo, levando-se em consideração que a pessoa da Paciente é imprescindível para os cuidados dos filhos, em especial à menor Sofia, entendo ser caso para a concessão da prisão domiciliar, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no HC nº 165.704 da 2ª Turma do STF.

Assim, **defiro a liminar** para conceder a prisão domiciliar à Paciente, lembrando sempre que a prisão domiciliar **é prisão com restrição da liberdade**, não liberdade provisória, devendo, portanto, a Paciente sempre permanecer no domicílio, somente podendo dele sair em caso de extrema urgência, devidamente comprovada e não ficar vagando pelas ruas como se em liberdade estivesse".

A determinação foi devidamente cumprida no dia 07/03/2022, não havendo mais constrangimento ilegal a ser sanado.

Sendo assim, convalida-se a liminar e concede-se a ordem.

Alberto Anderson Filho

Relator